# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 349/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7532/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2178598 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA |
| **JURISDICIONADO** | : MARCOS FERREIRA CHAVES DE CASTRO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 14/2022**, deflagrado pelo Município de Aquidauana/MS por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, visando ao Registro de Preços para aquisição futura de gêneros alimentícios, para atender o Asilo São Francisco e os programas e projetos de competência da Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 1234/2022 (f. 668-669), sugeriu o arquivamento dos autos, pontuando que:

> *O feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.*

Por conseguinte, o *parquet* em seu Parecer nº 12090/2022 (f. 671-672), também se pronunciou favorável ao entendimento da equipe técnica, conforme abaixo:

> *Conforme se depreende dos autos, não foram identificados os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, consoante art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

> *Dessa forma, o processo em apreço deve ser arquivado sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório quanto a sua legalidade ou conformidade com a legislação vigente, consoante artigo 156[1] do Regimento interno – Resolução TCE/MS n.98 de 5 de dezembro de 2018.*

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, já encaminhado a este Tribunal, autuado sob o protocolo n. 2189631 (TC/10718/2022), considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 154, e art. 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto
**GAB. RONALDO CHADID**

vjb

[1] ***Art. 156****. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.*